

MARÇO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1899 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

EXECUÇÃO DO SÓCIO CEDENTE OU RETIRANTE - INCLUSÃO NA AÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8239](#)

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - PROCEDIMENTOS. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039/2021) ----- [REF.: LT8244](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SEPRT Nº 3.010/2021) ----- [REF.: LT8240](#)

CONTRIBUINTE LEGAL - REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA COM A UNIÃO - TRANSAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DO FGTS - INCLUSÃO - CONTRIBUINTE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PGFN/ME Nº 3.026/2021) ----- [REF.: LT8241](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECADASTRAMENTO - APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS POLÍTICOS CIVIS - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 32/2021) ----- [REF.: LT8242](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DESCONTO NA APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE - EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 113/2021) ----- [REF.: LT8243](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - SÚMULA Nº 646 - INCIDÊNCIA DE FGTS. (SÚMULA STJ Nº 646) ----- [REF.: LT8245](#)

#LT8239#

[VOLTAR](#)**EXECUÇÃO DO SÓCIO CEDENTE OU RETIRANTE - INCLUSÃO NA AÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 01463-2011-043-03-00-1**

Agravantes: Maria Cecília Ribeiro de Sá Rodrigues e Outros

Agravados: (1) Paulo César Brunetto

(2) Medicina UDI Serviços Ltda. - ME e Outra

(3) Adriana Silva Saraiva e Outros

E M E N T A

EXECUÇÃO DO SÓCIO CEDENTE OU RETIRANTE. INCLUSÃO NA AÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Como bem se sabe, uma vez insolvente a pessoa jurídica, respondem os seus sócios pelas dívidas por ela contraídas, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, em que os créditos têm natureza alimentícia e, ainda, em face da proteção ao empregado hipossuficiente. Outrossim, é certo que o sócio cedente responde, solidariamente, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio até 02 (dois) anos depois de averbada a alteração contratual, atinente ao seu afastamento, a teor do parágrafo único do art. 1.003 do Código Civil Brasileiro. Como, no caso específico dos autos, a retirada do sócio ocorreu de forma regular, com transferência total de suas quotas do capital social da empresa para os sócios remanescentes, tendo sido a alteração contratual devidamente averbada perante a Junta Comercial respectiva, em data muito anterior (quase seis anos) a partir do momento em que a execução voltou-se contra ele (inclusão no polo passivo da demanda), resta nitidamente afastada a responsabilidade do sócio retirante e seus herdeiros, o que se faz em nome do princípio da segurança jurídica que deve pautar os atos jurídicos praticados pelas partes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, em que figuram, como Agravantes, MARIA CECÍLIA RIBEIRO DE SÁ RODRIGUES E OUTROS, e, como Agravados, PAULO CÉSAR BRUNETTO, MEDICINA UDI SERVIÇOS LTDA. - ME E OUTRA, ADRIANA SILVA SARAIVA E OUTROS.

R E L A T Ó R I O

O MM. Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, através da decisão de fls. 651/652, julgou improcedentes os Embargos à Execução em relação aos embargantes Maria Cecília Ribeiro de Sá Rodrigues, Luis Maria Ribeiro de Sá e José Maria Ribeiro de Sá, e procedentes em relação à embargante Cecília Mercedes MCGuire Ribeiro de Sá.

Inconformados com a prestação jurisdicional de primeira instância, Maria Cecília Ribeiro de Sá Rodrigues, Luis Maria Ribeiro de Sá e José Maria Ribeiro de Sá interpuseram o Agravo de Petição de fls. 659/669.

Contraminuta ofertada pelo Exequente, às fls. 673/676.

Dispensada a remessa dos autos à PRT, uma vez que não se vislumbra interesse público capaz de justificar a intervenção do Órgão no presente feito (artigo 82, II, do RI).

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE****PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO**

Suscita o Exequente a preliminar de não conhecimento do agravo interposto, por ausência de garantia do Juízo e por falta de delimitação da matéria e dos valores impugnados.

Sem razão, contudo.

Ao contrário do alegado pelo Exequente, o Juízo encontra-se garantido, conforme se observa dos depósitos realizados às f. 611 e seguintes, em nada alterando este fato, a circunstância de ter sido determinada a exclusão da meira do sócio retirante do polo passivo da demanda.

Já em relação à delimitação da matéria e dos valores impugnados, tem-se que é inquestionável a exigência contida no artigo 897, § 1º, da CLT, a qual visa proporcionar maior celeridade ao processo de execução trabalhista e a rápida satisfação da parte remanescente incontroversa.

Contudo, versando o Agravo sobre o alcance da responsabilidade do ex-sócio na execução e de seus herdeiros, tem-se que os Agravantes indicaram nas razões de seu recurso os argumentos atinentes à matéria guerreada, satisfazendo, portanto, o requisito previsto no multicitado artigo.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada pelo Exequente e, satisfeitos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do Agravo de Petição, dele conheço.

JUÍZO DE MÉRITO

EXECUÇÃO DO SÓCIO CEDENTE OU RETIRANTE. INCLUSÃO NA AÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE DOIS ANOS DA AVERBAÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se conformam os Agravantes com a r. decisão que os manteve no polo passivo da presente execução. Afirmam que foram incluídos nesses autos para responder por dívida supostamente atribuída ao ex-sócio de uma das empresas executadas, o Sr. Wellington Ribeiro de Sá, sendo que, em razão do seu falecimento, a responsabilidade foi dirigida a seus herdeiros (no caso, os Agravantes). Asseveram que a averbação da retirada do ex-sócio da sociedade ocorreu em 16.04.2010, sendo que, somente em dezembro de 2015 foi formulada a pretensão de que a execução fosse dirigida contra o mesmo, o que foi acolhido em fevereiro de 2016, ou seja, mais de dois anos após a averbação da sua retirada da sociedade. Sustentam que, nos termos do artigo 1032 do Código Civil, a responsabilidade do sócio que se retira da sociedade cessa quando ultrapassados dois anos da averbação da alteração contratual, não subsistindo responsabilidade no período posterior. Argumentam que *“os herdeiros, ora Agravantes, embora pudessem ser responsabilizados por alguma obrigação, tal declaração, ou, pelo menos, o pedido de responsabilização deveria ter ocorrido até antes de findo o prazo de 02 (dois) anos do registro da alteração contratual que retirou o ex-sócio da sociedade empresarial”* (f. 667).

Aduzem, sucessivamente, que as empresas executadas *“estão em plena atividade, produção e faturamento e podem ser compelidas facilmente a pagar a dívida aqui exigida”*. Asseveram que a execução deve ser proposta em desfavor dos atuais sócios. Sustentam ser indevida a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a ausência da comprovação do abuso da personalidade jurídica, à época em que o Reclamante prestou serviços em prol das empresas. Afirmam que o ex-sócio somente poderia ser alcançado pela desconsideração se a sua retirada da sociedade fosse declarada nula.

Examino.

Para melhor compreensão, faz-se necessário um pequeno relato dos fatos ocorridos nos presentes autos.

Infere-se da r. sentença de f. 82/86 que o Juízo primevo deu parcial procedência à reclamatória trabalhista para reconhecer a existência do vínculo de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada (MEDINA UDI SERVIÇOS LTDA. - ME) no período compreendido entre 01.10.1999 a 27.02.2012 e, considerando que as empresas Demandadas pertencem ao mesmo grupo econômico, condenou a segunda Ré (MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.), de forma solidária, ao pagamento das parcelas deferidas ao Autor, observado o marco prescricional fixado em 25.08.2006.

Transitada em julgado e decisão e iniciada a execução, o Juízo primevo homologou os cálculos apresentados pelo Exequente, em razão da concordância das Executadas (f. 142).

Informado o Juízo que as empresas não possuíam fluxo de dinheiro em conta corrente e nem patrimônio para a garantia do débito (f. 142), aplicando-se a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, foram incluídos, na presente lide, os sócios da segunda Demandada, o Sr. José Maria Ribeiro de Sá e a Sra. Cecília Mercedes MC Guire de Ribeiro de Sá (f. 145).

Travada a celeuma acerca da possibilidade da responsabilização dos referidos sócios, conforme se infere das petições de fls. 165/172, fls. 189/193, fls. 261/272, fls. 306/310, fls. 343/353, fls. 364/383 e das decisões de f. 257, f. 299 e f. 358, este Regional, em decisão definitiva e transitada em julgado, reconheceu que os referidos sócios eram responsáveis pelos créditos trabalhistas devidos ao Obreiro até 05.08.2010 (fls. 395/397).

Em razão do decidido, os referidos sócios e o Exequente acordaram o pagamento da importância líquida de R\$ 40.000,00, em prol do Obreiro, que, somados aos demais valores bloqueados nos autos, teriam a declaração de extinção da obrigação, conforme se observa da ata de f. 470.

Cumprido o acordo e extinta a execução em desfavor dos Executados José Maria Ribeiro de Sá e Cecília Mercedes MC Guire de Ribeiro de Sá (f. 479), remanescendo saldo devedor, em 23.02.2016 (f. 553), foi reconhecida a responsabilidade do ex-sócio Wellington Ribeiro de Sá, haja vista que a sua retirada da sociedade, em 12.06.2008, somente foi averbada em 16.04.2010, o que, a teor do artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil, possivelmente atrairia a sua responsabilização até 16.04.2012.

Contudo, considerando o falecimento do referido sócio e o encerramento do inventário dos bens deixados pelo espólio, o Juízo primevo reconheceu que *“deverão responder pela dívida do espólio os três herdeiros declarados à fl. 526-v, respondendo cada um deles por 1/3 do saldo remanescente do crédito exequendo”* (f. 553).

Garantido o juízo, os Executados interpuseram os Embargos à Execução de fls. 618/625, os quais, todavia, foram julgados improcedentes, conforme decisão de fls. 651/652, tendo o Julgador de origem, no tocante à possibilidade da responsabilização do ex-sócio, asseverado que *“não se confunde prazo civil de responsabilidade do ex-sócio pelo passivo da empresa, arts. 1003 e 1032 do CC, com prazo decadencial ou prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição ou decadência pelo fato de o ex-sócio falecido e seus*

herdeiros terem sido chamados a responder pelo crédito exequendo após decorridos mais de dois anos da data da retirada do ex-sócio”.

Pois bem.

Da análise do processado extrai-se que o falecido sócio (Wellington Ribeiro de Sá) beneficiou-se dos serviços prestados pelo Exequente, o que, em princípio, autorizaria a responsabilidade dos herdeiros pelo crédito executado. É o que se verifica pelo cotejo do período de duração do vínculo de emprego, 01.10.1999 a 27.02.2012, com a data da saída do quadro societário em 12.06.2008 e com o registro de sua averbação em 16.04.2010 - fls. 58/61.

Nesse contexto, como bem se sabe, uma vez insolvente a pessoa jurídica, respondem em princípio os seus sócios pelas dívidas por ela contraídas, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, em que os créditos têm natureza alimentícia e, ainda, em face da proteção ao empregado hipossuficiente.

Contudo, é certo que o sócio responde, solidariamente, perante a sociedade e terceiros pelas obrigações que tinha como sócio, até 02 (dois) anos depois de averbada a alteração contratual, a teor do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil Brasileiro. Destarte, pode-se afirmar que a mera retirada do sócio não o exime, imediatamente, das obrigações sociais anteriores, o que também se coaduna com o artigo 1.032 do mesmo Diploma legal.

Desse modo, no caso específico dos autos, a despeito de ter se retirado da sociedade após a admissão do Exequente, a averbação da respectiva alteração contratual ocorreu em 16.04.2010 (f. 61), sendo que o sócio e depois seus herdeiros continuaram respondendo pelas obrigações da sociedade até 16.04.2012, ou seja, por 02 (dois) anos após o referido registro.

Entretanto, a execução se voltou contra os Agravantes apenas em 23.02.2016 (f. 553), quando os herdeiros do falecido ex sócio foram incluídos no polo passivo da execução, sendo que eles já não mais respondiam pelas dívidas contraídas pela sociedade, o que deve ser observado à luz do princípio da segurança jurídica.

Neste sentido, inclusive, é o seguinte julgado do c. TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.SÓCIO RETIRANTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRAZO. PROVIMENTO. Por prudência, ante a possível afronta direta e literal ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.SÓCIO RETIRANTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRAZO. PROVIMENTO. O quadro fático delineado pelo egrégio Tribunal Regional permite observar três marcos temporais cruciais para a solução da demanda: i) prestação dos serviços para a empresa executada, no período de 05.09.1994 a 24.06.1996; ii) retirada do recorrente do quadro social da empresa executada em 29.11.2000, e iii) redirecionamento da execução para o sócio retirante apenas no ano de 2010. Neste sentido, o egrégio Tribunal Regional, ao manter a execução contra o ex-sócio da executada, utilizando-se da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento apenas no fato de que o ora recorrente se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante por figurar, à época, como sócio da empresa, não observou o princípio constitucional do devido processo legal, sem o qual ninguém pode ser privado dos seus bens. Anote-se, ainda, que manter a d. decisão do egrégio Tribunal Regional importaria em grave insegurança jurídica nas relações trabalhistas e civis, pois equivaleria a dar guarida à eternização das obrigações delas decorrentes, hipótese que vai de encontro às garantias fundamentais previstas no artigo 5º da Constituição Federal. O executado, portanto, não pode ser privado de seus bens, em decorrência de responsabilidade por obrigações sociais, após o transcurso do prazo de dois anos da averbação de sua retirada do quadro social da empresa perante a Junta Comercial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (Processo: RR - 302100-71.1996.5.02.0046 Data de Julgamento: 03.02.2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12.02.2016).

Doutro tanto, sobreleva ressaltar que não há qualquer indício de prova nos autos acerca de fraude perpetrada pelos sócios quanto às alterações contratuais efetuadas.

Neste sentido, tem-se que o afastamento do sócio, de forma regular, com transferência total de suas quotas do capital social da empresa e respectiva alteração contratual devidamente averbada perante a Junta Comercial, em data anterior à sua inclusão no polo passivo da execução e já tendo decorrido a desvinculação há muito mais de 02 (dois) anos, tal fato acarreta o afastamento da responsabilidade do sócio cedente, em nome da antes mencionada segurança jurídica que deve pautar os atos jurídicos praticados pelas partes.

Saliente-se que o entendimento acima referenciado não se trata da aplicação do instituto da prescrição intercorrente, ao contrário do alegado pelo Exequente em contraminuta, tratando-se os autos de matéria totalmente diversa.

Diante disso, dou provimento ao Agravo de Petição interposto para determinar a exclusão dos Agravantes Maria Cecília Ribeiro de Sá Rodrigues, Luis Maria Ribeiro de Sá e José Maria Ribeiro de Sá do polo passivo da demanda, a fim de que a execução não seja contra eles dirigida.

Em razão do decidido, resta prejudicado o exame das demais matérias suscitadas pelos Agravantes.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de não conhecimento arguida pelo Exequite e conheço do Agravo de Petição. No mérito, dou-lhe provimento para determinar a exclusão dos Agravantes Maria Cecília Ribeiro de Sá Rodrigues, Luis Maria Ribeiro de Sá e José Maria Ribeiro de Sá do polo passivo da demanda, a fim de que a execução não seja contra eles dirigida.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento arguida pelo Exequite e conheceu do Agravo de Petição; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a exclusão dos Agravantes Maria Cecília Ribeiro de Sá Rodrigues, Luis Maria Ribeiro de Sá e José Maria Ribeiro de Sá do polo passivo da demanda, a fim de que a execução não seja contra eles dirigida.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
MRV/p Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., DJ/MG, 11.10.2016)

BOLT8239---WIN/INTER

#LT8244#

[VOLTAR](#)

MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - PROCEDIMENTOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da MP 1.039/2021, instituiu o novo Auxílio Emergencial 2021, a princípio, de 04 parcelas de R\$ 250,00.

As famílias compostas por 2 ou mais pessoas irão receber parcelas de R\$ 250,00, limitadas a apenas 1 pessoa da família.

A mulher provedora da família monoparental irá receber parcelas de R\$ 375,00.

E no caso de famílias compostas por apenas 1 pessoa, o valor da parcela será de R\$ 150,00.

O Auxílio Emergencial 2021 será pago, automaticamente, para quem já estava cadastrado no programa de ajuda em 2020, e aos beneficiários do Programa Bolsa Família, que são elegíveis a receber a ajuda federal este ano.

Não serão considerados empregados formais, aqueles que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, mesmo com contrato de trabalho formalizado nos termos da CLT.

Os beneficiários do CAD-Único terão prioridade sobre os demais.

O calendário de pagamentos será divulgado, nos próximos dias pelo Ministério da Cidadania e pela Caixa Econômica Federal responsável pelos pagamentos.

Os valores serão pagos através do aplicativo CAIXA TEM.

As novas regras para o recebimento das parcelas do auxílio são:

- * Não ter vínculo de emprego formal ativo;
- * Não estar recebendo benefícios previdenciários;
- * Auferir renda por pessoa da família inferior a meio salário mínimo;
- * Ter renda familiar total inferior a 3 salários mínimos;
- * Não pode estar residindo no exterior;
- * No ano de 2019, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70;
- * Não tenha, em 31.12.2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00;
- * No ano de 2019, não tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00;
- * Não esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão;
- * Tenha mais de 18 anos, exceto no caso de mães adolescentes;
- * Não seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Capes, do CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em quatro parcelas mensais, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

§ 1º As parcelas do Auxílio Emergencial 2021 serão pagas independentemente de requerimento, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O Auxílio Emergencial 2021 não será devido ao trabalhador beneficiário indicado no *caput* que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo;

II - esteja recebendo recursos financeiros provenientes de benefício previdenciário, assistencial ou trabalhista ou de programa de transferência de renda federal, ressalvados o abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e os benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

III - aufera renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo;

IV - seja membro de família que aufera renda mensal total acima de três salários mínimos;

V - seja residente no exterior, na forma definida em regulamento;

VI - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - tenha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VIII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IX - tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII ou VIII, na condição de:

a) cônjuge;

b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou

c) filho ou enteado:

1. com menos de vinte e um anos de idade; ou

2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;

X - esteja preso em regime fechado ou tenha seu número no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF vinculado, como instituidor, à concessão de auxílio-reclusão de que trata o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes;

XII - possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal ou tenha seu CPF vinculado, como instituidor, à concessão de pensão por morte de qualquer natureza;

XIII - esteja com o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou o auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, cancelado no momento da avaliação da elegibilidade para o Auxílio Emergencial 2021;

XIV - não tenha movimentado os valores relativos ao auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, disponibilizados na conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, ou na poupança digital aberta, conforme definido em regulamento; e

XV - seja estagiário, residente médico ou residente multiprofissional, beneficiário de bolsa de estudo da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, de bolsas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq ou de outras bolsas de estudo concedidas por órgão público municipal, estadual, distrital ou federal.

§ 3º Para fins da verificação do não enquadramento nas hipóteses previstas no § 2º, serão utilizadas as informações mais recentes disponíveis nas bases de dados governamentais no momento do processamento, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.

§ 4º O cidadão que tenha sido considerado elegível na verificação de que trata o § 3º terá sua elegibilidade automaticamente revisada nos meses subsequentes por meio da confirmação do não enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, X e XII do § 2º.

§ 5º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso X do § 2º, na ausência de dados sobre o regime prisional, presume-se o regime fechado.

§ 6º É obrigatória a inscrição do beneficiário no CPF para o pagamento do Auxílio Emergencial 2021, e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004.

§ 7º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a empresa pública federal de processamento de dados responsável por conferir os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Medida Provisória.

§ 8º Para fins de verificação do critério de que trata o inciso XIV do § 2º, serão utilizadas as bases de dados que estiverem disponibilizadas para a instituição financeira federal responsável pela operacionalização do benefício.

Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania, mesmo grupo familiar.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização dos grupos familiares será feita com base:

I - nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou

II - nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº

10.836, de 2004, e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram concessão automática do referido auxílio emergencial.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização da renda será feita com base nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e nas bases de dados oficiais.

Art. 5º Nas situações em que for mais vantajoso, o Auxílio Emergencial 2021 substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 2004, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

Art. 6º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no *caput*, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 7º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e do abono-salarial, regulado pela Lei nº 7.998, de 1990.

§ 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 8º O Auxílio Emergencial 2021 será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Fica vedado à instituição financeira federal efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do Auxílio Emergencial 2021, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 2º A instituição financeira federal responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do Auxílio Emergencial 2021, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

§ 3º Fica dispensada a licitação para a nova contratação das empresas contratadas para a execução e o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, para a finalidade prevista no *caput*.

§ 4º Os pagamentos do Auxílio Emergencial 2021 poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição financeira federal responsável pela operacionalização do pagamento.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, na hipótese de o beneficiário em cujo nome foi aberta a conta do tipo poupança social digital negar a sua titularidade, situação na qual as respectivas operações serão comunicadas às autoridades competentes.

Art. 9º Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação mensal dos requisitos para concessão do Auxílio Emergencial 2021 constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Fica autorizado o compartilhamento de dados pessoais contidos em bancos de dados geridos por órgãos e entidades públicos e por entidades privadas com a empresa pública federal de processamento de dados responsável por verificar os critérios de elegibilidade para percepção do benefício de que trata esta Medida Provisória.

Art. 10. Os recursos não sacados da conta contábil de que trata o inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, e das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 11. Ficam autorizados a contratar pessoal por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para atuar em questões relacionadas ao Auxílio Emergencial 2021:

I - o Ministério da Cidadania, para as atividades relativas ao processamento, à análise, ao pagamento e à prestação de contas; e

II - a Advocacia-Geral da União, para as atividades relativas a apoio para triagem e tratamento de processos judiciais.

Parágrafo único. A contratação de pessoal, nos termos do disposto no *caput*:

I - poderá ser efetivada por meio de análise de currículo;

II - será realizada pelo prazo máximo de um ano, admitida a prorrogação, desde que o prazo total não exceda a dois anos; e

III - ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. Na contratação dos serviços necessários à operacionalização do Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória, serão dispensados os estudos técnicos preliminares e será adotado projeto básico simplificado.

§ 1º O projeto básico simplificado de que trata o *caput*, conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - justificativa de preço; e

VI - adequação orçamentária.

§ 2º A vigência dos contratos administrativos de que trata o *caput* será de seis meses, prorrogável por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de pagamento do Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória.

Art. 13. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o Auxílio Emergencial 2021, de que trata esta Medida Provisória.

Art. 14. Prescreve em um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória, a pretensão contra quaisquer atos relativos ao processamento:

I - do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020; e

III - do Auxílio Emergencial 2021.

Art. 15. O período de quatro meses de que trata o art. 1º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo federal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Ato do Poder Executivo federal poderá dispor sobre a reavaliação dos pedidos de auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

Art. 17. Os agentes públicos ocupantes de cargo efetivo, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, de cargo ou função temporária e de emprego público e os titulares de mandato eletivo que solicitarem ou receberem auxílio emergencial praticam ato de improbidade administrativa, na forma do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 18. Constatada irregularidade que ocasione o pagamento indevido dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e esta Medida Provisória, caberá ao Ministério da Cidadania:

I - cancelar os benefícios irregulares; e

II - notificar o trabalhador para restituição voluntária dos valores recebidos indevidamente, por meio de Guia de Recolhimento da União emitida por sistema próprio de devolução do auxílio.

§ 1º Caso o trabalhador não restitua os valores voluntariamente, será observado rito próprio de constituição de crédito da União.

§ 2º Os valores dos auxílios emergenciais de que tratam a Lei nº 13.982, de 2020, a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, e esta Medida Provisória cumulados indevidamente com benefícios previdenciários serão descontados dos benefícios que o trabalhador venha a receber da Previdência Social, observado o disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e o disposto em ato conjunto do Ministro de Estado da Cidadania e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
João Inácio Ribeiro Roma Neto
Wagner de Campos Rosário
José Levi Mello do Amaral Júnior

(DOU, 18.03.2021, EDIÇÃO EXTRA A)

#LT8240#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - PROCEDIMENTOS****PORTARIA SEPRT Nº 3.010, DE 12 DE MARÇO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através da Portaria SEPRT nº 3.010/2021, estabelece, para o mês de março de 2021, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples) e das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo).

A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, no mês de março de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,008200.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100107/2021-48),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,008200.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de março de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,008200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 15.03.2021)

BOLT8240---WIN/INTER

#LT8241#

[VOLTAR](#)**CONTRIBUINTE LEGAL - REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA COM A UNIÃO - TRANSAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DO FGTS - INCLUSÃO - CONTRIBUINTES EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALTERAÇÕES**

PORTARIA PGFN/ME Nº 3.026, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/ME nº 3.026/2021, altera a Portaria PGFN nº 9.917/2020 *(V. Bol. 1.866 - AD), que trata da regulamentação na transação na cobrança da dívida ativa da União, incluindo as normas relativas à transação da dívida ativa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Alterações destacadas:

- o objetivo de assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes e destes com os do FGTS;

- a determinação de que os débitos de FGTS inscritos em dívida ativa não serão passíveis de diferimento ou moratória;

- a transação dos débitos do FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 será realizada exclusivamente por adesão à proposta da PGFN, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais; e

- na transação que envolva parcelamento de créditos inscritos na dívida ativa do FGTS, o pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deve ser realizado na primeira parcela, assim como os débitos de contribuições mensais devidas à trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação.

Aplicável, também, aos débitos inscritos na dívida ativa do FGTS, superiores a R\$ 100.000,00 que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

A proposta de transação por adesão será realizada mediante publicação de edital pela PGFN, o qual será publicado no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disponível na internet (www.gov.br/pgfn) e também, quando envolver a possibilidade de negociação de créditos devidos ao FGTS, no sítio da Caixa.

Os procedimentos para adesão da transação dos créditos do FGTS devem ser realizados na plataforma da Caixa indicada no Edital.

E, ainda, alterou a Portaria PGFN nº 2.382/2021 *(V. Bol. 1.897 - AD), que disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de contribuintes em processo de recuperação judicial, para estabelecer que os instrumentos de negociação tratados nesta Portaria devem abranger todo o passivo fiscal do contribuinte em recuperação judicial, observadas as condições e ressalvas.

Altera a Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, para incluir normas relativas à transação da dívida ativa do FGTS e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, considerando a autorização contida na Resolução CCFGTS nº 974, de 11 de agosto de 2020 e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação na cobrança da dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cuja inscrição e administração incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." (NR)

"Seção I

Dos princípios e dos objetivos da transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS

Art. 2º São princípios aplicáveis à transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS:

.....
VI - adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos devedores inscritos em dívida ativa da União e do FGTS;

....." (NR)

"Art. 3º São objetivos da transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS:

.....
III - assegurar que a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes e destes com os do FGTS;

IV - assegurar que a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa seja realizada de forma menos gravosa para União, para o FGTS e para os contribuintes;

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e fundiárias correntes." (NR)

"Seção II

Das modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS" (NR)

"Art. 4º São modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS:

.....
 III - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União e do FGTS.

§ 1º A transação de débitos inscritos em dívida ativa da União cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e aquela de débitos inscritos em dívida ativa do FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão realizadas exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais.

....." (NR)

"Art. 5º

.....
 IX - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

X - a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso." (NR)

"Art. 6º

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como das situações impeditivas à transação e demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União e do FGTS;

.....
 Parágrafo Único. As notificações a que alude o inciso III do presente artigo, quando relacionadas à rescisão de transação de créditos inscritos na dívida ativa do FGTS, poderão ser efetuadas pela Caixa Econômica Federal." (NR)

"Art. 8º

III - possibilidade de diferimento ou moratória, ressalvados os débitos de FGT S inscritos em Dívida Ativa;

....."(NR)

"Art. 13. O Procurador da Fazenda Nacional poderá requerer, observados critérios de conveniência e oportunidade e desde que não acarrete ônus para União ou para o FGTS, a desistência da execução fiscal de débito transacionado, quando inexistentes, nos autos, informações de bens úteis à satisfação, parcial ou integral, dos débitos executados." (NR)

"Art. 14. Sem prejuízo da possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, é vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito ou conceda descontos sobre quaisquer valores devidos aos trabalhadores, conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 8.036/1990;

.....
 V - envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS;

....." (NR)

"Art. 15.

.....
 §4º Na transação que envolva parcelamento de créditos inscritos na dívida ativa do FGTS, o pagamento da totalidade dos débitos de contribuição de FGTS rescisório deverá ser realizado na primeira parcela, assim como os débitos de contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos à época da contratação e que reúnam as condições legais para a utilização de valores de sua conta vinculada." (NR)

"CAPÍTULO II DOS PARÂMETROS PARA ACEITAÇÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL OU POR ADESÃO E DA MENSURAÇÃO DO GRAU DE RECUPERABILIDADE DAS DÍVIDAS SUJEITAS À TRANSAÇÃO NA RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS"

"Art. 19. A situação econômica dos devedores inscritos em dívida ativa da União e do FGTS será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública." (NR)

"Art. 20. A capacidade de pagamento decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos.

Parágrafo único. Quando a capacidade de pagamento não for suficiente para liquidação integral de todo o passivo fiscal inscrito em dívida ativa da União e do FGTS, nos termos do *caput*, os prazos ou os descontos serão graduados de acordo com a possibilidade de adimplemento dos débitos, observados os limites previstos na legislação de regência da transação." (NR)

"Art. 21.

§ 2º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável, conjuntamente, por pelo menos uma inscrição em dívida ativa da União ou do FGTS, a capacidade de pagamento do grupo poderá ser calculada mediante soma da capacidade de pagamento individual de cada integrante do grupo econômico." (NR)

"Art. 23. Observada a capacidade de pagamento do sujeito passivo e para os fins das modalidades de transação previstas nesta Portaria, os créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS serão classificados em ordem decrescente de recuperabilidade, sendo:

....." (NR)

"Art. 24. Para os fins do disposto nesta Portaria, são considerados irrecuperáveis os créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, quando:

....." (NR)

"Art. 27.

§1º

II - os critérios para elegibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS à transação por adesão;

....." (NR)

§ 2º O Edital será publicado no sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional disponível na internet (www.gov.br/pgfn) e, quando envolver também a possibilidade de negociação de créditos devidos ao FGTS, no sítio da Caixa Econômica Federal.

§ 3º Os procedimentos para adesão dos créditos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS devem ser realizados, respectivamente, na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (www.regularize.pgfn.gov.br) e na plataforma da Caixa Econômica Federal indicada no Edital.

§ 4º Fica delegada ao Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS a competência para a elaboração das propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e edição dos respectivos editais de transação por adesão na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS e no contencioso tributário de pequeno valor relativo ao processo de cobrança da dívida ativa da União e do FGTS.

"Art. 32.

VI - débitos inscritos na dívida ativa do FGTS, superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia."(NR)

"Art. 36. Os devedores descritos no art. 32 poderão apresentar proposta de transação individual, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS e:

....." (NR)

"Art. 37-B. Nas propostas de transação individual formuladas nos termos do art. 36, é lícito ao contribuinte transacionar nas mesmas condições das modalidades de transação por adesão existentes na data do pedido, devendo a unidade responsável, quando for o caso, cadastrar as referidas contas de negociação, salvo se a adesão puder ser integralmente realizada pelo portal REGULARIZE da PGFN." (NR)

"Art. 38.

IV - verificar a existência de débitos não ajuizados ou pendentes de inscrição em dívida ativa da União do FGTS;

....." (NR)

"Art. 44.

§4º As Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional poderão constituir equipes regionais para recebimento e análise de propostas de negociação no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, não se lhes aplicando o disposto no *caput*." (NR)

"Art. 48.

VIII - a inobservância do compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores.

....." (NR)

"Art. 49.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou pela Caixa Econômica Federal, na hipótese de transação de débitos do FGTS." (NR)

"Art. 59. A cessão fiduciária de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou de precatório próprios ou de terceiros, poderá ocorrer total ou parcialmente, ainda que em valor superior aos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS." (NR)

"Art. 59-A.

§1º Quando o valor dos créditos ou dos precatórios cedidos fiduciariamente à União não for suficiente para a liquidação integral do saldo devedor transacionado, o contribuinte deverá continuar o pagamento das parcelas, recalculadas em função do saldo devedor remanescente.

§2º O procedimento descrito no *caput* não se aplica aos acordos firmados para liquidação de créditos do FGTS, oportunidade em que os valores somente serão aproveitados quando depositados e devidamente liberados pelo juízo requisitante do precatório para amortização do saldo devedor transacionado." (NR)

"Art. 69-A Aplicam-se à transação na cobrança da dívida ativa do FGTS as disposições da Resolução CC/FGTS n. 974, de 11 de agosto de 2020, podendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional delegar ao Agente Operador a prática de atos materiais relativos às negociações." (NR)

Art. 2º A ementa da Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS." (NR)

Art. 3º A Portaria PGFN n. 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 10. Os instrumentos de negociação de que trata esta Portaria deverão abranger todo o passivo fiscal do contribuinte em recuperação judicial, observadas as condições e ressalvas previstas nesta Seção." (NR)

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

(DOU, 16.03.2021)

BOLT8241---WIN/INTER

#LT8242#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RECADASTRAMENTO - APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS POLÍTICOS CIVIS - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 32, DE 15 DE MARÇO DE 2021

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministérios da Economia, por meio da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 32/2021, estabelecem orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, relacionadas ao processo de cadastramento de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis.

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, relacionadas ao processo de cadastramento de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, inciso I, alínea "g", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020,

resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), relacionadas ao processo de Prova de Vida (recadastramento) de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis.

Art. 2º Fica suspensa, até 31 de maio de 2021, a exigência de recadastramento anual de aposentados, pensionistas e anistiados políticos civis de que trata a Portaria nº 244, de 15 de junho de 2020, e a Instrução Normativa nº 45, de 15 de junho de 2020.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* não afeta a percepção de proventos ou pensões pelos beneficiários.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica ao recadastramento de aposentado, pensionista ou anistiado político cujo pagamento do benefício esteja suspenso na data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o *caput*, os beneficiários que tiverem sido dispensados da realização de comprovação de vida durante o período de suspensão deverão realizar o recadastramento anual nos termos de que trata a Portaria nº 244, de 2020, e a Instrução Normativa nº 45, de 2020.

Art. 3º As Unidades de Gestão de Pessoas dos órgãos do SIPEC poderão, durante o período disposto no *caput* do art. 2º, receber solicitações de restabelecimento excepcional dos pagamentos de proventos e pensões suspensos dos aposentados, pensionistas ou anistiados políticos de que trata o § 2º do art. 2º pelo módulo de Requerimento do Sigepe, tipo de Documento "Restabelecimento de Pagamento - COVID19".

§ 1º O restabelecimento excepcional obedecerá o cronograma mensal da folha de pagamento e perdurará enquanto vigor o prazo de suspensão previsto no *caput* do art. 2º. § 2º O beneficiário será comunicado por e-mail do deferimento de seu requerimento.

§ 3º Encerrado o período de que trata o *caput* do art. 2º, o beneficiário a quem tiver sido deferido o restabelecimento excepcional deverá realizar a comprovação de vida para continuidade do pagamento de proventos e pensões e recebimento de eventuais retroativos, nos termos da Portaria nº 244, de 2020, e da Instrução Normativa nº 45, de 2020.

Art. 4º O Órgão Central do SIPEC estabelecerá o cronograma para a realização da comprovação de vida de que trata o §3º do art. 2º e o §3º do art. 3º.

Art. 5º Durante o período de que trata o *caput* do art. 2º, fica suspensa a realização de visitas técnicas para fins de comprovação de vida.

Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 14, de 26 de janeiro de 2021

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER LENHART

(DOU, 16.03.2021)

BOLT8242---WIN/INTER

#LT8243#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DESCONTO NA APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE - EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO DE CRÉDITO - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 113, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa INSS nº 113/2021, determina que, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública pelo COVID-19, o desbloqueio dos benefícios concedidos por empréstimo pessoal e cartão de crédito, descontados no valor da aposentadoria e pensão por morte pagas pela Previdência Social, poderá ser autorizado após 30 (trinta) dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico.

Altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta dos Processos Administrativos SEI nº 35014.057138/2021-49 e nº 35014.074133/2020-08,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 8º Fica suspenso o efeito do § 2º deste artigo enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

§ 9º Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o desbloqueio a que se refere o § 1º poderá ser autorizado após 30 (trinta) dias contados a partir da Data de Despacho do Benefício - DDB, por meio de serviço eletrônico com acesso autenticado, para tratamento das autorizações emitidas em meio físico ou eletrônico." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 18.03.2021)

BOLT8243---WIN/INTER

#LT8245#

[VOLTAR](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) - SÚMULA Nº 646 - INCIDÊNCIA DE FGTS

SÚMULA STJ Nº 646.

"É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/1990."

Observa-se que:

I - o art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS) prevê:

"§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

II - o citado dispositivo da Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência), por sua vez, elenca as verbas não sujeitas à contribuição previdenciária.

(DJe STJ de 15.03.2021 - Rep. DJe STJ de 16.03.2021 - Rep. DJe STJ de 17.03.2021)

BOLT8245---WIN/INTER